

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2009, Seção 1, Pág. 31.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Karly Barbosa Alvarenga		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra o não reconhecimento, pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, do diploma de Doutorado em Matemática Educativa obtido em instituição estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000179/2008-56		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 15/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2009

## I – RELATÓRIO

A requerente Karly Barbosa Alvarenga interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação contra decisão da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, relativa ao processo de reconhecimento de seu diploma de Doutorado em Matemática Educativa, obtido no Instituto Politécnico Nacional, no México, outorgado em 18 de setembro de 2007.

A justificativa da requerente para o recurso impetrado é, em síntese, o fato de a UNICAMP ter baseado sua decisão, contrária ao reconhecimento, na não equivalência entre o curso do Instituto Politécnico Nacional e o ministrado naquela universidade pública paulista.

Alega, também, que teria a UNICAMP demonstrado em sua decisão *preconceito enorme com relação ao Ensino a Distância, porque o doutorado foi cursado de forma não presencial e não havia no histórico escolar disciplinas específicas da área de educação*. Fez juntada de tradução oficial de seu diploma e da ata de defesa de tese, do programa do curso realizado e da documentação que comprova o indeferimento da Universidade Estadual de Campinas.

Este é o fato.

A solicitação da requerente foi analisada pela UNICAMP, cuja Deliberação CCPG nº 96/2008, de 13/8/2008, aprova, por unanimidade, o parecer dos Professores Doutores Dario Fiorentini, Dione Lucchesi de Carvalho e Maria Ângela Miorim CONTRÁRIO ao reconhecimento do Diploma de “Doctorado em Matemática Educativa” da requerente, para fins de reconhecimento e validação nacional, obtido no Instituto Politécnico Nacional, México, com a Tese intitulada “Inecuaciones: un análisis de las construcciones mentales de los estudiantes universitarios”, por julgá-lo não equivalente ao título concedido pelo curso de pós-graduação *stricto sensu* em Educação na Área de Ensino e Práticas Culturais da UNICAMP.

A Resolução CNE/CES nº 1/2001 dispõe que:

*Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.*

*§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

*§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Considerando que o parecer da UNICAMP apontou a não equivalência do curso de Doutorado em Matemática Educativa realizado no Instituto Politécnico Nacional, no México, e indeferiu o pleito da requerente pelo reconhecimento de seu diploma de doutorado; considerando, também, que a análise da solicitação foi realizada por especialistas da área indicados especialmente para esta finalidade e que não há argumentos acadêmicos para opinar pela rejeição do parecer aprovado pela Comissão Central de Pós-Graduação daquela universidade, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2001, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente